



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre a emenda 001 e Projeto de Lei nº 5.143/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	07	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a prorrogação de prazo, existência e atuação da Comissão Técnica de Revisão do Plano Diretor, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Dutra, 10/07/2019.

Luís Antônio Dutra

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre a prorrogação de prazo, existência e atuação da Comissão Técnica de Revisão do Plano Diretor, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 04/07/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

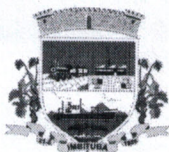
É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se



sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, Senhor Paulo Márcio de Souza, tem como finalidade a prorrogação do prazo da existência e atuação da Comissão Técnica para revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, a fim de evitar a interrupção da revisão do plano diretor, e conseqüentemente o atravancamento da evolução do ordenamento urbanístico municipal.

Conforme explanado ainda pela Comissão Técnica de Revisão do Plano Diretor o processo de revisão do plano diretor encontra-se em fase de conclusão da etapa 4, sendo que a primeira rodada de oficinas que visava coletar informações sobre a realidade da cidade; a segunda rodada irá acontecer no mês de outubro e visa diagnosticar os pontos positivos e negativos relacionados a integração do uso e ocupação do solo com o meio ambiente, e ao término da segunda rodada da etapa 4 o comitê irá compilar os dados e apresentar ao Concidade e disponibilizar os resultados no site oficial do município.

Estima-se que a conclusão da etapa 4 ocorra no mês de setembro do corrente ano, restando ainda as etapas 5 e 6, as que têm previsão de conclusão para os meses de dezembro de 2019 e abril de 2020, respectivamente.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica¹.

No que toca a iniciativa tem-se que o projeto vem ao encontro do que determina o art. 70 da Lei Orgânica.²

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista na Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

No entanto, a fim de cumprir o que determina a técnica legislativa,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

² Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



permitindo a compilação de forma clara e concisa, viu-se a necessidade de propôs a emenda 001, adequando a redação, sem qualquer alteração no teor da mesma, apenas tornando a Lei mais transparente e compreensível possível.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Da mesma forma, é perfeitamente possível a emenda ora apresentada, conforme art. 70, §4º do Regimento Interno.³

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação e da emenda, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito e do impacto financeiro.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.143/2019 com a emenda 001.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de julho de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da emenda 001 e do Projeto de Lei nº 5.143/2019.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2019.



Presidente



Vice-Presidente



Membro

³ Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer. [...] § 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma. [...]